



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 551/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3931/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512551

RECORRENTE: QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas – Sistema de Levantamento de Estoques – Procedente. Restou comprovado que o contribuinte omitiu documentos fiscais no momento da saída das mercadorias. Decisão amparada no art. 169 do RICMS (Dec. nº 24.569/97). Penalidade inserida no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Em fiscalização na empresa atuada o agente fiscal constatou, conforme relato constante no Auto de Infração, que a mesma deu saídas em mercadorias sem a devida documentação fiscal, prática infracional conhecida como Omissão de Vendas, no período de 2003.

Apontou no lançamento os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido e sugeriu a penalidade constante no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.15455, Termo de Notificação nº 2005.13016, Cópia de AR, Informação Fiscal, Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual

Simplificada, Cadastro de Contribuinte do ICMS, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada, Termo de Revelia e Termo de desmembramento acostados às fls. 03/21.

A empresa autuada apresentou a sua Impugnação às fls. 22/34, argumentando, em síntese, que o agente fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, não lançou Termo de Notificação, no sentido de permitir ao contribuinte o prazo de 10(dez) dias para regularização fiscal de forma espontânea, impossibilitando assim, a autuada de regularizar a pendência espontaneamente. Alega a nulidade da ação fiscal em face da existência de um vício insanável, uma vez que o ato antecedente ao auto de infração é considerado inválido, o que torna o autuante impossibilitado para a lavratura da autuação. Por fim, requereu a realização de exame pericial e, empôs, a improcedência do Feito Fiscal.

Na Instância Singular, conforme decisão colacionada às fls. 37/41, a ação fiscal foi julgada procedente.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 46/60 ratificando, em sua totalidade, o arrazoado contido em sua defesa administrativa.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 279/2007 da Consultoria Tributária, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração posto a julgamento por esta Câmara versa sobre a acusação fiscal de venda de mercadorias sem a referida documentação, no valor de R\$ 123.499,97 (cento e vinte e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), no período de 2003.

Conforme pode ser constatado às fls. 07, o sujeito passivo foi notificado para realizar a sua devida regularização no prazo de 10(dez) dias de forma espontânea, o que de fato não ocorreu. Diante da inércia do contribuinte em regularizar a infração, foi configurada a Omissão de Saídas, sendo imputada uma cobrança de R\$ 20.994,99 de ICMS e R\$ 37.049,99 de multa.

O Recorrente apresenta duas nulidades: falta do Termo de Notificação e a falta de descrição clara e precisa. Relativamente à primeira, se observa às fls. 07/08 o Termo de Notificação e o Aviso de Recebimento, logo, afastada a hipótese de nulidade. Quanto à falta de descrição clara e precisa, igualmente há de ser rejeitada, pois o auto de infração e sua informação complementar tipificam a condução infracional de forma clara e precisa.

Com relação a não devolução dos documentos relacionados às fls.34, os mesmos não foram entregues ao representante da empresa autuada, pois conforme a Informação Fiscal às fls. 09 o mesmo não fora encontrado. De acordo com o art. 46, § 4º do Decreto nº 25.468/99, foi realizada uma intimação por edital.

O levantamento fora realizado através do Sistema de Levantamento de Estoques, SLE, considerando os estoques iniciais e finais, entradas e saídas, portanto, se trata de um dos métodos mais eficazes de apuração do montante real tributável. O contribuinte, em suas duas oportunidades de defesa, em nenhum momento trouxe qualquer elemento que realmente pudesse contestar o mérito da autuação fiscal.

O Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS no Estado do Ceará, faz a previsão de que as saídas de mercadorias devem se fazer acompanhar do respectivo documento fiscal:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Desta forma, comprovada a materialidade da infração tributária, o autuado deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III – Relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 123.499,97
ICMS:	R\$ 20.994,99
MULTA:	R\$ 37.049,99
TOTAL:	R\$ 58.044,98

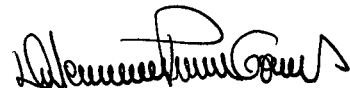
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

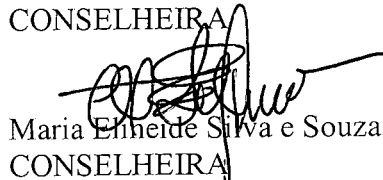
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, e no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

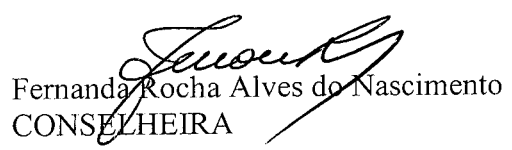
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **09** de novembro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR



Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Mateus Mota Neto
PROCURADOR DO ESTADO